ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — BANCO DO BRASIL

— O Banco do Brasil e suas agências constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer impôsto estadual e municipal.

— Interpretação da lei n.º 3.213, de 30-12-16.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda Estadual **versus** Banco do Brasil S. A.
Agravo de petição n.º 37.173 — Relator: Sr. Desembargador OLIVEIRA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 37.173, da comarca de Santos, em que são partes, recorrente o Juiz,

"ex-officio", agravante a Fazenda do Estado e agravado o Banco do Brasil: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, negar provimento ao recurso "ex-officio", bem como ao agravo da autora exequente, Fazenda do Estado.

Confirmaram, assim, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença agravada de fls., que bem decidiu a espécie, em perfeita conformidade com os preceitos legais pertinentes. Custas pela agravante.

São Paulo, 30 de março de 1948. — **Frederico Roberto**, Pres. com voto. — **A. de Oliveira Lima**, Relator. — **Leme da Silva.**

SENTENÇA

Vistos:

Na presente ação executiva, a Fazenda do Estado de São Paulo pretende haver do Banco do Brasil a importância de Cr$ 29.406,40 proveniente de taxas dos serviços de águas e esgotos nos exercícios de 1944 a 1947, conforme certidões a fls. O pedido inicial foi de Cr$ 22.054,80 (fls.), sendo acrescido da quantia de Cr$ 7.351,60, em virtude da reunião de uma ação executiva que se processava na 2a. Vara, reunião essa ordenada com fundamento no art. 116 do Código de Processo (fls.).

Efetuada a penhora de que trata o auto de fls., o Banco executado apresentou os embargos de fls., nos quais alega que está imune de qualquer tributação; que, por fôrça do disposto no decreto federal n.º 29.094, de 7 de abril de 1934, os serviços do Banco do Brasil são considerados serviços públicos federais, estando, portanto, o embargante, isento de qualquer tributação federal, estadual e municipal; que essa isenção deriva ainda de contrato celebrado entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, contrato êsse aprovado pelo poder legislativo; que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado sempre aplicou as leis que isentavam o Banco do Brasil do pagamento de impostos e taxas, a não ser um julgado discrepante da egrégia Quinta Câmara, julgado êsse em grau de revista; que tais isenções foram julgadas constitucionais, não só pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado, como também pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Os embargos foram impugnados a fls. e na audiência de instrução e julgamento a exequente apresentou o memorial de fls. e o executado aduziu razões orais em prol dos seus alegados direitos, não tendo sido produzidas provas (fls.).

Passo a decidir:

Dispõe o art. 5.º da lei n.º 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que "O Banco do Brasil e suas Agências constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer impôsto estadual e municipal".

A isenção referida foi confirmada, em têrmos mais explícitos, pelo decreto-lei n.º 24.094, de 7 de abril de 1934, cujo art. 1.º assim dispõe:

"Ficam os serviços e bens do Banco do Brasil isentos de todos e quaisquer impostos ou taxas federais, estaduais ou municipais, excluídos o impôsto de sêlo federal e o impôsto de transmissão, respeitado, quanto a êste, o disposto neste decreto".

Em face dos dispositivos legais acima citados, o tributo ora em cobrança não é devido. E nesse sentido já decidiu, em casos análogos ao dêstes autos, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado e o colendo Supremo Tribunal Federal ("R. T." 120/142 e 146/585).

No memorial de fls., a exequente sustenta que a isenção teria desaparecido em face do advento do decreto-lei n.º 6.016, de 22-11-1943. O argumento não procede, porquanto êsse diploma legal só cogitou da imunidade a que se refere o art. 32, letra "c", da Carta de 1937, diploma êste que não mais está em vigor. Não vale argumentar com uma lei que dizia respeito a um dispositivo da Carta Constitucional de 1937, que não mais está em vigor.

A Constituição federal vigente, em seu art. 31, inciso V, veda à União, aos Estados e aos Municípios, "lançar impostos sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros." Constituindo os serviços do Banco do Brasil, por fôrça da lei, serviços públicos federais, o Estado não pode tributar o embargante. Segundo deriva do art. 1.º do decreto-lei n.º 24.094, de 7 de abril de 1934, o embargante está isento "de todos e quaisquer impostos ou taxas federais, estaduais e municipais", excluídos apenas os impostos do sêlo e o de transmissão.

No memorial de fls., o representante da exequente cita alguns autores, a respeito da conceituação de serviços públicos, procurando demonstrar que os serviços do Banco do Brasil não devem ser considerados como serviços públicos. Entretanto, segundo decisão da Côrte Suprema dos Estados Unidos, citada por Rui Barbosa nos seus "Comentários à Constituição" e referida pelo embargante a fls., "as operações de Banco se reputam não sòmente compensadoras dos serviços prestados ao Govêrno, mas indispensáveis ao cumprimento dêsses serviços." "Habilitam o Banco a prestar ao Govêrno todos êsses serviços para os quais foi êle criado, e são, portanto, pela íntima essência de seu caráter, instrumentos nacionais."

De resto, por mais respeitáveis que sejam os pontos de vista doutrinários a que se apega a exequente, no caso dos autos **legem habemus**: por fôrça do disposto no art. 5.º da lei n.º 3.213, de 30-12-1916, "o Banco do Brasil e suas Agências constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer impôsto estadual e municipal." O art. 1.º do decreto-lei n.º 24.094, de 7 de abril de 1934, foi ainda mais explícito, isentando o embargante de "todos e quaisquer impostos ou taxas federais, estaduais ou municipais".

Pelos motivos expostos, acolhendo os embargos de fls., julgo improcedente a presente ação e insubsistente a penhora a que alude o auto de fls.

Recorro, de ofício, para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para onde os autos deverão ser remetidos, depois de decorrido o prazo para o recurso voluntário.

Custas na forma da lei.

Para ser publicada na audiência designada.

Santos, 19 de janeiro de 1948. — **Paulo Otaviano Diniz Junqueira.**